

## **O NOVO INTERROGATÓRIO NO PROCESSO PENAL**

### **O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E MUDANÇAS NA LEP**

*Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira*

**Sumário. 1. A Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003 e as novas regras do Interrogatório no Processo Penal. 1.1 – As novas regras do Interrogatório Processual Penal. 1.1.1 – Reperguntas pelas partes 1.1.2 – Interrogatório presencial e interrogatório virtual(à distância-recursos audiovisuais) 1.1.3 – O princípio da inocência, a confissão e o princípio do Livre Convencimento Motivado 1.1.4 – Curador ao menor de 21 e maior de 18 anos ? 1.1.5 – Natureza Jurídica do Interrogatório 1.1.6 – Fases do novo interrogatório 1.1.7 – O Interrogatório e a defesa técnica. 1.1.8 – Regras especiais. 2. A Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003 e a Lei de Execução Penal. 2.1 – Comissão Técnica de Classificação. 2.2 – Trabalho do preso. 2.3 – Falta Grave e RDD. 2.4 – Livramento Condicional e Conselho Penitenciário. 2.5 – A Lei 10.792/03 e a progressão de regime. 2.6 – A Lei 10.792/03 e outros aspectos na execução penal. 3 . Conclusões.**

#### **THALES TÁCITO PONTES LUZ DE PÁDUA CERQUEIRA**

Promotor de Justiça/Promotor Eleitoral - MG

Bacharel em direito pela Faculdade de Direito de Bauru (1996).

Professor de Direito Processual Penal 1 da FADOM(graduação) - Divinópolis/MG

Professor de Direito Eleitoral da FADOM(pós-graduação) - Divinópolis/MG

Professor de Pós-graduação(Direito Eleitoral) da Fundação Escola Superior do Ministério Público-Belo Horizonte

Professor/ Conferencista do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público-Belo Horizonte

Professor de Direito Eleitoral, Prática Forense, Estatuto da Criança e do Adolescente e Processo Penal do Curso Satelitário- Instituto de Ensino Luiz Flávio Gomes (IELF) - São Paulo/SP

Autor do livro Direito Eleitoral Brasileiro, 2ª edição, Del Rey, 2002

Autor do livro - Manual de Prática Forense, 1ª edição(no prelo), RT, SP, 2004

Autor do livro - Manual de Direito Penal Eleitoral & Processo Penal Eleitoral, 1ª edição(no prelo), JUSPODIVM, Salvador/BA, 2004

## **1. A Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003 e as novas regras do Interrogatório no Processo Penal**

Tramita no Congresso Nacional, em fase adiantada, o projeto de lei do “novo Código de Processo Penal”, em virtude do atual ser de 1941, com entrada em vigor no ano de 1942.

Para se ter um parâmetro, o modelo de Inquérito Policial utilizado no Brasil, surgiu pela primeira vez com esse nome em 1871, com a Lei 2.033, de 20/09/1871, que acabou sendo regulamentada pelo Decreto-lei 4.824, de 28/11/1879 e em seguida, incorporado ao CPP.

O atual modelo do CPP é arcaico, com institutos obsoletos, que sempre pediam alterações, tanto que podemos dizer que, comparado ao Código de Processo Civil, com forte influência de Liebman, festejado processualista italiano que fundou no Brasil a Escola Processualista Paulista, o CPP é o “primo pobre”, enquanto que o CPC é o “primo rico”.

Diante de um longo período de uso, o CPP precisou de reformas, eis que ainda havia dispositivos, por sua origem remota, em completa dissonância com a Constituição Federal de 1.988, como por exemplo, a previsão no artigo 35 de que “a mulher para ajuizar queixa-crime, deveria pedir a permissão ao marido”(outorga marital). Evidentemente que este dispositivo não foi recepcionado pela CF/88, em virtude da mesma igualar o homem e mulher na sociedade conjugal(artigo 226, §5º), mas foi preciso vir a Lei nº 9.520/97 para pacificar qualquer entendimento em contrário.

Assim, formou-se uma comissão de notáveis juristas, divididos por setor, entre eles, a professora Ada Pellegrini Grinover e Luiz Flávio Gomes, para reformar, atualizar e modernizar o atual CPP.

A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, inseriu grandes novidades em termos de Processo Penal e de Execução Penal e no seu artigo 9º já estabeleceu:

***“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”***

Portanto, lei de vigência e eficácia imediata.

## Processual Penal.

### 1.1 – As novas regras do Interrogatório

#### 1.1.1 – Reperguntas pelas partes

No Processo Penal, reformulou todas as regras do Interrogatório, sendo que o responsável pelo projeto da Comissão de Reforma, neste particular, foi o professor Luiz Flávio Gomes e outros notáveis juristas, presidido pela culta professora Ada Pellegrini Grinover.

Entretanto, algumas modificações no projeto original foram realizadas e passa ser de relevo o conhecimento delas, uma vez que isto acarreta uma revolução.

Citamos de início, que o projeto original elaborado pela Comissão continha a versão do interrogatório com reperguntas diretamente feita pelas partes, modelo já utilizado no Júri para testemunhas(artigo 467 do CPP).

Porém, com mudança de origem, permitiu-se as reperguntas no interrogatório(artigo 188 do CPP, com a nova redação da Lei), entretanto, pelo **sistema presidencialista**, ou seja, feito pelo juiz e não pelas partes diretamente, como desejava inicialmente o professor Luiz Flávio Gomes.

Portanto, a mudança na origem do projeto foi a possibilidade de reperguntas ao réu, na fase do interrogatório, seja pela defesa, seja pela acusação, mas ainda pelo sistema presidencial(artigo 188 do projeto), ou seja, em forma de reperguntas para o magistrado e não diretamente pelas partes.

O mais importante destacar é que, se o réu não está obrigado a responder para o juiz em face do princípio constitucional da inocência(ninguém é obrigado a se auto-acusar ou produzir prova contra si mesmo), também não estará obrigado a responder as reperguntas das partes, ou seja, se pode o mais, pode o menos. Assim, poderá acontecer que o réu responda as perguntas do juiz e não responda as reperguntas das partes, ou vice versa ou ainda, não queira responder a nenhum questionamento, invocando seu escudo constitucional.

Curioso é que para testemunhas, vítimas e informantes, o sistema presidencialista foi abolido, sendo possível as perguntas diretas(artigo 212 do projeto original) pelas partes, não permitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. Restará saber se este modelo, igual ao vigente no rito do Júri em Plenário(artigo 467 do CPP), realmente será aprovado e sancionado, já que as mudanças no CPP começam a ser aprovadas em etapas.

### **1.1.2 – Interrogatório presencial e interrogatório virtual(à distância-recursos audiovisuais)**

No projeto original, não se admitia o interrogatório à distância de réu preso, somente de réu solto, podendo ser feito, no caso de réu solto por recursos audiovisuais.

Todavia, a Lei 10.792/03 quedou-se inerte sobre a possibilidade de recurso audiovisuais(videoconferência) em interrogatório de réu solto, o que eliminaria a figura já desajustada e protelatória da carta precatória.

E aqui repousam alguns problemas:

1º - o legislador, ao não consagrar a videoconferência ou mesmo outro recurso audiovisual no interrogatório de réu solto, continuou a adotar a sistemática da carta precatória, causando um paradoxo no modelo de agilidade e celeridade da Reforma. Todavia, pode perfeitamente corrigir o erro ao prever, no projeto que cuida do depoimento da testemunha por recurso audiovisual, que se apliquem as mesmas regras para interrogatório de réu solto. É o que sugerimos para resgate do espírito do projeto;

2º - A Lei 10.792/03 consagrou o projeto no sentido de proibir o interrogatório virtual ou à distância(recursos audiovisuais) de réu preso, para estipular o interrogatório real ou presencial, reforçando ainda os cuidados para citação pessoal do réu preso(artigo 360 do CPP com nova redação do artigo 2º da Lei 10.792/03).

Porém, se isto representou um avanço, esqueceu por completo da segurança dos juízes e membros do Ministério Público, ao prever na nova redação do artigo 185, §1º e §2º do CPP(com redação dada pelo artigo 2º da Lei 10.792/03) que:

***“O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal***

***“ Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor”***

Em primeiro lugar, frise-se que os parágrafos primeiro e segundo não constavam do projeto da Comissão de Reforma. Foi emenda do legislador que incluiu tais parágrafos.

E aqui lançamos algumas críticas:

a) como se observa, a segurança do Ministério Público sequer foi motivo de preocupação. Parece que o legislador esqueceu que o artigo 188 do CPP foi modificado pela própria lei para permitir a reperguntas pelas partes pelo sistema presidencial. Logo, o Ministério Público terá todo interesse de acompanhar o interrogatório de réu preso, para fazer reperguntas ao réu por intermédio do juiz. Porém, como se extrai da leitura do artigo, o Ministério Público foi esquecido do ato do interrogatório do réu preso no sentido de ser possível se somente preservasse sua segurança, principalmente porque em verdade, quem acusa é o mesmo(não existe ação sem autor). Da mesma forma, o querelante(ação penal privada) foi esquecido e em crimes sexuais, por exemplo, tem todo interesse de fazer reperguntas;

b) parece-nos que o interrogatório presencial de réu preso é de suma importância, porém, não o juiz, MP, advogados e auxiliares deslocando até presídios ou cadeias públicas e sim o inverso, como regra.

A expressão “será”(o interrogatório do acusado **preso** será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria), nos afigura imprópria, até mesmo porque em seguida o legislador completa – ***desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.***

Conforme se observa, na nossa realidade prisional, o interrogatório presencial do juiz no presídio seria extremamente perigoso. Isto porque, ao citar o réu, o juiz marca data para o Interrogatório, dando ciência as partes. Como a Lei 10.792/03, que alterou o artigo 185, inseriu o parágrafo segundo no sentido de ***“antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor”***, evidente que a segurança, por si só, é motivo de preocupação.

Os meliantes, principalmente em presídios com membros de organização criminosa, sabedores da data do Interrogatório, podem provocar um motim ou rebelião, tendo como reféns o juiz, MP e auxiliares. Ainda que estes estejam em sala separada e com a máxima segurança, a ocasião seria propícia para rebeliões, uma vez que estaria ali próximo membros da Justiça.

O ideal era a construção de Presídios de Segurança Máxima, com setorização e departamentalização autônoma e independente da anterior, de forma que fosse possível atingir o fim almejado.

De um lado, a segurança dos integrantes da Justiça. De outro, a economia estatal de deslocamento de presos. O velho dilema nacional, que somente será resolvido com a efetivação da lei(construção de setores seguros) e não com mera previsão legal.

Ademais, o Judiciário assoberbado de feitos, tendo que se deslocar até presídios e depois retornar ao Fórum, com certeza contribuirá ainda mais para a lentidão da Justiça, pois impensável num trânsito de Capital de Estado, que o juiz consiga em tempo retornar ao Fórum, após a visita ao presídio, para prosseguir com seus afazeres, salvo se fosse ao estabelecimento prisional apenas para esse fim e aproveitasse outros processos para interrogar outros réus presos, o que por certo seria mais uma balbúrdia.

O Legislador e o Executivo devem tratar o Judiciário com respeito, pois este é um Poder do Estado, que, inclusive, pelo sistema do *check and balance* fiscaliza os demais poderes (controle de constitucionalidade das leis). Se o respeito não prospera, seria a mesma situação prever que o Governador e Presidente da República deveriam se dirigir aos presídios em caso de qualquer tipo de rebeliões. Inimaginável a hipótese, ou absurda a idéia. Mas não foi absurdo pensar que um juiz pudesse se dirigir a um estabelecimento prisional, colocando em risco sua vida, além de prejudicar seus normais afazeres, ao invés do Estado cumprir o que a Lei 7.210/84 já estabeleceu, qual seja, construção de presídios, inclusive da União, de segurança máxima que, aliás, a própria Lei 10.792/03 novamente prometeu:

***Artigo 8º - A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado”.***

Como ainda se percebe, os juízes estaduais ainda acumulam a função de execução penal de presos condenados pela Justiça Federal, Militar e Eleitoral (Súmula 192 do STJ – ***“Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual”***).

Fiquemos de olho...presídios federais, dever da União.

### 1.1.3 – O princípio da inocência, a confissão e o princípio do Livre Convencimento Motivado

Com a Lei 10.792/03, o silêncio do acusado não importa em confissão (artigo 186 do projeto da Comissão), corrigindo o CPP atual que não seguiu a CF/88 (princípio da inocência no sentido implícito, qual seja, ninguém é obrigado a produzir prova contra si).

Assim, a Lei 10.792/03, alterou o artigo 186 do CPP, assim prevendo:

***“Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e não responder perguntas que lhe forem formuladas”***

E o parágrafo único foi inserido na nova lei:

***“O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”.***

Porém, no projeto original da Comissão, havia a seguinte expressão prevista pela professora Ada, **retirada** pelo legislador no artigo 186, parágrafo único do CPP (parágrafo único com redação do artigo 2º da Lei 10.792/03): ***“O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa e tampouco poderá influir no convencimento do juiz”***

Com base na supressão do espelho do projeto da Comissão, surge a seguinte dúvida:

- Se o silêncio não importa em convicção e nem pode ser interpretado em prejuízo da defesa, pode influir no convencimento do juiz ?

Certamente alguns sustentarão que sim, pois apesar da imparcialidade, o juiz guardará em seu íntimo uma convicção do silêncio. Entretanto, se isto ocorrer, não poderá o magistrado externar a sua íntima convicção, pois no sistema de prova o juiz deve dar sua fundamentação, porém, motivada nas provas dos autos (sistema da livre apreciação de provas ou da persuasão racional).

Porém, essa mesma pergunta pode ter outra acepção no Plenário do Júri, onde o princípio que o rege é o da **íntima convicção dos jurados**, onde estes julgam o mérito (*guilty or not guilty*) sem motivar.

Quando a professora Ada inseriu a expressão “e tampouco poderá influir no convencimento do juiz”, pensou exatamente no Júri, onde os jurados, mesmo com o silêncio do réu não poder lho prejudicar, poderia prejudica-lo em face de sua íntima convicção.

No entanto, se existisse a expressão suprimida, o juiz-Presidente do Júri poderia perfeitamente exortar os jurados que, apesar da íntima convicção dos mesmos, não poderia o silêncio do interrogatório influir no convencimento deles.

Ponto negativo pela supressão da parte final do artigo 186, parágrafo único do CPP.

#### **1.1.4 – Curador ao menor de 21 e maior de 18 anos ?**

No projeto original, adotando a maioria civil antiga como suporte, havia previsão de que se o réu tivesse a maioria penal relativa (leia-se: 18 anos completos até 21 anos incompletos), o interrogatório deveria ser realizado na presença de seu curador, de preferência advogado. O projeto usava a expressão “de preferência advogado”, pois norteado pelo Estatuto da OAB, todos os atos em juízo, deveriam ser realizados por intermédio de advogados, salvo exceções legais (Juizado, Justiça do Trabalho, pelo valor da causa). Assim, no projeto original, a ausência de curados, na fase judicial, provocaria a nulidade absoluta, porque em juízo deveria reinar o contraditório e ampla defesa (artigo 564, III, “c” do CPP e Súmula 352 do STF).

Porém, a Lei 10.406/02 (Novo Código Civil) disciplinou a maioria civil para 18 anos completos, tendo ainda disciplinado no seu artigo 2043:

***“Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constantes de leis cujos preceitos de natureza civil hajam sido incorporados a este Código”.***

Com base no artigo alhures mencionado, extraímos que:

a) se existir regras próprias no ECA (exemplo: internação até 21 anos) ou no CP (exemplo: atenuante para acusado entre 18 e 21 anos; prescrição pela metade para acusado entre 18 e 21 anos etc) ou no CPP ou em leis especiais, prevalecem as regras já previstas;

b) não havendo regras específicas no ECA, CP, CPP ou leis especiais ou, se havendo regras, estas são genéricas e não específicas (ou seja, utilizam conceitos do CC), com a mudança deste seguem as novas regras do Novo CC.

Ex: o artigo 194 do CPP de 1940 (que entrou em vigor em 1941) não estabelecia o critério etário para a nomeação de curador, apenas usando a expressão “menor”. Logo, com a mudança da maioria do Código Civil para 18 anos, o CPP de 1940 (que entrou em vigor em 1941) teve que acompanhar a evolução do conceito novo, de forma que a expressão “menor” ficou sem sentido, uma vez que menor empregada no artigo 194 do CPP somente poderia ser pessoa entre 18 e 21 anos, já que com menos de 18 responde na Infância e Juventude. Ora, não tendo o CPP de 1940 inserido idade, buscava no Cível sua validade e como o CC alterou de 21 para 18, evidente que para o Direito Penal pessoa com 18 anos é tida como maior e não menor.

A conclusão, portanto, foi sábia: com 18 anos não mais precisa de curador o acusado, já que pode responder tanto penalmente quanto civilmente por seus atos. Justificou-se, assim, a revogação do artigo 194 do CPP pela Lei 10.792/03.

### 1.1.5 – Natureza Jurídica do Interrogatório

Em relação ao interrogatório da fase judicial, os artigos 185 e ss. do CPP transformaram esta fase em **meio de defesa**, e não em fonte de prova.

A natureza jurídica do interrogatório, portanto, é meio de defesa. Assim, mesmo que permitindo reperguntas pelas partes (artigo 188 do CPP com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 10.792/03), o interrogatório continuou como meio de defesa, uma vez que, com base no escudo constitucional da inocência, o acusado pode perfeitamente responder as perguntas do juiz, porém, não responder as reperguntas das partes, sem que isto importe em confissão ou em prejuízo da defesa (artigo 186, parágrafo único com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 10.792/03).

Por este mesmo motivo, o artigo 196 do CPP<sup>1</sup>, com a mudança legislativa, deve ser interpretado em consonância com o princípio constitucional da inocência, ou seja, o juiz até pode de ofício realizar novo interrogatório, ou a pedido das partes, a qualquer momento, porém, o acusado pode perfeitamente quedar-se omissos ou desejar nada manifestar, sem que isto lho prejudique (artigo 186, parágrafo único do CPP, com a nova Lei).

Portanto, o artigo 196 do CPP atual será aplicado no caso de suspensão do processo pelo artigo 366 do CPP onde não havia interrogatório judicial, apenas policial; no caso de pedido do próprio réu, com o fim de obter uma delação premiada ou mesmo “sobrestamento do feito” (Lei 10.409/02) ou proteção da Lei de Proteção a delatores e testemunhas; pode ser feito a pedido do Ministério Público para explicar a contradição de uma reconstituição feita, desde que o acusado aceite (princípio da inocência) etc.

Importante frisar que o artigo 196 do CPP de 1940 (que entrou em vigor em 1941) não esclarecia se o juiz poderia reinterrogar o acusado de ofício, o que foi expressamente previsto pela Comissão de Reforma e pela própria Lei 10.792/03.

Uma ressalva importante:

O projeto da Comissão de Reforma pioneiro previa, no sentido da natureza jurídica de meio de defesa, que o ato do interrogatório deveria ser realizado **após a prova oral colhida** (testemunhas, vítimas, informantes etc), ou seja, o réu conhecia primeiro de toda prova oral e, após, prestaria seu interrogatório.

---

<sup>1</sup> “A todo o tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes”

Todavia, esta mudança não ocorreu, permanecendo o interrogatório onde sempre esteve no CPP: primeiro ato instrutório nos crimes apenados com reclusão(rito ordinário) e detenção(rito sumário).

Assim, apenas a Lei 9.099/95(artigo 81) estabelece o ato do interrogatório como último ato da instrução, já que nos crimes eleitorais a Lei 10732/03 permaneceu no sistema de aplicação subsidiária do CPP(artigo 364 do CE – que por força disto, com o advento da Lei 10.792/03, permite reperguntas no interrogatório eleitoral e interrogatório como primeiro ato de instrução e não por último).

#### **1.1.6 – Fases do novo interrogatório**

Segundo a nova Lei, o interrogatório passará a ter 2 fases, sendo que a primeira fase comporta duas etapas ou partes:

##### **1ª - fase: ato do juiz**

Nesta fase, o interrogatório se divide em duas partes ou etapas:

##### **1ª parte ou etapa: dados pessoais do acusado**

Nesta primeira parte, o juiz deve fazer o seguinte questionário ao acusado:

- a) qualificação completa;
- b) residência;
- c) meios de vida ou profissão;
- d) oportunidades sociais;
- e) lugar onde exerce sua atividade;
- f) vida pregressa;
- g) dados familiares que entender pertinentes;
- h) dados sociais que entender pertinentes;
- i) se já foi preso ou processado alguma vez e em caso afirmativo, qual juízo do processo, se houve suspensão condicional do processo(artigo 89 da Lei 9.099/95) ou *sursis*(artigo 77 do CP), qual a pena imposta, se a cumpriu

A idéia é dar a maior possibilidade do juiz entender e analisar as circunstâncias judiciais da personalidade, conduta social, antecedentes e motivos do crime(artigo 59 do CP), em caso de condenação, além de possibilitar a análise mais aprofundada de confissão(agravante do artigo 65 do CP), agravante inominada(artigo 66 do CP), atenuante da reincidência(artigo 61 do CP) etc.

## **2ª parte ou etapa: fatos**

Na segunda parte ou etapa do Interrogatório , o questionário do juiz deve se limitar ao fato praticado, leia-se, a infração penal e suas circunstâncias, qualificadoras e elementares, tendo o seguinte questionário:

a) se é verdadeira a acusação que lhe é feita.  
O artigo 190 do CPP, com a nova Lei, assim dispõe:

***“Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para infração e quais sejam.”***

Dependendo da resposta, o réu pode ser agraciado com o instituto da delação premiada, proteção legal a delatores ou sobrestamento do feito(Lei 10.409/02).

b) não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela.

O artigo 189 do CPP, com a nova Lei, assim dispõe:

***“Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas.”***

c) onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

d) as provas já apuradas;

e) se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

f) se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

g) todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

h) se tem algo mais a alegar em sua defesa.

A idéia é dar a maior possibilidade do juiz entender e analisar as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima(artigo 59 do CP), em caso de condenação, ou dar suporte para o caso de absolvição(artigo 386, VI do CPP, inclusive com a tese de inexigibilidade de conduta diversa, dependendo do caso concreto).

## 2ª - fase: reperguntas pelas partes

Na segunda fase do Interrogatório, temos as reperguntas feitas pelas partes, com a redação nova do artigo 188 do CPP, lembrando que o acusado pode responder os questionamentos do juiz, porém, pode recusar-se a responder os questionamentos das partes(princípio constitucional da inocência).

Vejamos a mudança do artigo 188 do CPP:

***“Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.”***

### **1.1.7 – O Interrogatório e a defesa técnica**

Conforme inserção de um parágrafo único no artigo 261 do CPP:

***“A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada”.***

Como é cediço, o artigo 261, *caput* do CPP é taxativo ao impor que nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Trata-se da importância da defesa técnica, função essencial a Justiça, conforme comando constitucional.

Portanto, se a defesa realizada por defensor público ou dativo for lacônica ou omissa, o juiz poderá destituir o defensor nomeado por cerceamento de defesa e constituir outro.

### **1.1.8 – Regras especiais**

**a) havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente**(artigo 191 do CPP, com a nova redação);

**b) interrogatório do mudo, surdo e do surdo-mudo**

O artigo 192 do CPP manteve sua essência, apenas foi melhorado no português apresentado e na terminologia processual:

***O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:***

***I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;***

***II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;***

***III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.***

***Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo."***

**c) Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete**(artigo 193 do CPP);

**d) Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo**(o artigo 195 na redação antiga dizia que "as respostas do acusado serão ditadas pelo juiz e reduzidas a termo, que, depois de lido e rubricado pelo escrivão em todas as suas folhas, será assinado pelo juiz e pelo acusado". Esta fórmula inicial foi abolida na Reforma e na nova Lei).

## **2. A Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003 e a Lei de Execução Penal**

O artigo 1º da Lei 10.792/03 também alterou a Lei de Execuções Penais, entrando em vigor em 1º de dezembro de 2003. Vejamos essas mudanças:

### **2.1 – Comissão Técnica de Classificação**

Conforme previsão legal, a Comissão Técnica de Classificação, que deveria existir em cada estabelecimento prisional, é presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

O artigo 6º da LEP, antes da mudança, assim estabelecia as funções da CTC:

***“A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões”- redação antiga***

Com a nova redação dada pela Lei 10.792/03:

***“A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório”***

Pela simples leitura, constata-se que a CTC elaborará apenas o programa individualizador (princípio da individualização da execução penal) de pena privativa de liberdade e não mais da restritiva de direito, aliás, o que realmente acontecia nos estabelecimentos dotados de CTC.

Porém, em atenção ao artigo 2º da LEP, que manda aplicar ao preso provisório as normas pertinentes e adequadas a sua situação prisional, a CTC passou a ser responsável também, pelo programa individualizador da prisão provisória.

A mudança, portanto, foi de logística: a CTC perde função de individualizar pena restritiva de direito, porém, ganha função de elaborar referido programa na prisão provisória(flagrante, preventiva, temporária, por pronúncia ou decorrente de sentença penal condenatória recorrível).

Todavia, a função de propor à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões da pena, deixou de ser da CTC, ficando esta apenas com uma única função: classificar os condenados a pena privativa de liberdade ou prisão provisória, segundo os seus antecedentes e personalidade, para **orientar** a individualização da execução penal.

Para tal mister, a comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- a) entrevistar pessoas;
- b) requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- c) realizar outras diligências e exames necessários

## **2.2 – Trabalho do preso**

O trabalho do preso, por comando constitucional(artigo 5º), não é obrigatório, portanto, ao contrário que sugere a LEP e sim facultativo, já que o Brasil não adotou a pena de trabalho forçado. O trabalho do preso não se rege pelas normas da CLT(sem vínculo).

Apesar desta faculdade, há um bônus: o trabalho do preso, além de reinserção social(o condenado termina a pena e pode já se inserir no mercado de trabalho, tendo futuro profissional), dá ensejo a remição(a cada 3 dias de trabalho, desconta-se um na pena – artigo 126 da LEP).

A remição é aplicável ao condenado em regime fechado ou semi-aberto, além do preso provisório(artigo 2º da LEP).

No regime fechado, o trabalho interno é a regra, sendo o trabalho externo uma exceção(somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina).

No regime semi-aberto o trabalho externo deveria ser também exceção, já que deveria internamente o preso trabalhar em Institutos Penais Agrícolas ou Industriais, o que no Brasil são poucos, de forma que na maioria das comarcas o regime semi-aberto é cumprido nas regras do aberto por falta de Colônia Penal Agrícola e Industrial. A reforma do Código Penal, por força dessa realidade, pensa em abolir o regime semi-aberto.

Certo porém é que o trabalho interno para presos provisórios e em regime fechado nunca foi muito difundido. O artigo 34 da LEP sempre buscou a captação de empresas para ajuda na prevenção especial do preso, dando-lhe as mãos quando se tornasse egresso. E agora, a Lei 10.792/2003 consagrou o que muitos juízes combativos da execução penal já faziam, a saber, a permissibilidade, respeitada a Lei de responsabilidade fiscal, dos governos federal, estadual e municipal poderem celebrar convênios com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios, **estimulando a remição e tornando menos hipócrita o princípio da prevenção especial.**

### 2.3 – Falta Grave e RDD

Transferido desde maio de 2003 para o presídio de segurança máxima de Presidente Bernardes, a 600 km de São Paulo, o traficante Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, disse que já não suporta mais o sistema rigoroso da prisão.

Em um depoimento obtido pelo "Fantástico", da TV Globo, levado ao ar no dia 09/11/2003, Beira-Mar revela como é a vida sob o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e não deixa dúvidas que o modelo é eficaz:

***- O serviço que é feito aqui, nunca vi em outra cadeia. Assistente psicológica, social, tratamento dos funcionários é perfeito. Quanto a isso não tem o que reclamar, mas a situação humana que a gente fica aqui é uma coisa absurda, completamente absurda.***

Beira-Mar foi transferido para Presidente Bernardes em maio de 2003, depois de uma longa negociação para decidir o seu destino.

Na época, ele aparentava confiança. Depois, o traficante, que já comandou os morros do Rio e uma rede de tráfico com ramificações até no exterior, está de cabeça raspada e barba feita.

Autoridades judiciárias fazem entrevistas periódicas gravadas com os presos de Presidente Bernardes para assegurar que a integridade física deles seja preservada.

Em Presidente Bernardes as regras rígidas acabaram com as brigas entre os presos. Os detentos mais perigosos não falam entre si; todos ficam em celas individuais sem desenhos ou fotos; e não há visitas íntimas:

***- Aqui o lugar é horrível, é horrível. É o pior lugar que eu já tive na minha vida. Eu estou bem fisicamente. Psicologicamente é que eu estou um bagaço. Esta é que é a verdade.***

No Regime Disciplinar Diferenciado, primeira versão, o banho de sol era limitado a uma hora por dia; não havia atividades recreativas; TV e rádio eram proibidos, assim como jornais e revistas; e livros, só os da biblioteca.

Beira-Mar contou que acabou de ler o romance Arlequim, de Morris West, uma história policial que envolve chantagens e atos terroristas. Mas ele gostou mesmo foi de um outro livro:

***- Eu li a história de Ruanda e achei interessante. Achei muito bom.***

Ruanda, na África, enfrentou nos anos 90 uma guerra tribal que provocou a morte de 800 mil pessoas.

Para o promotor de Justiça de São Paulo Márcio Cristino, entrevistado pelo Fantástico, o regime rigoroso deixa o preso fragilizado:

**- Se percebe que existe uma coisa maior que o poder criminoso que ele tem. Isso gera uma depressão muito grande, um impacto psicológico muito grande. E hoje, em razão disso, eles contam com assistência psicológica**

Beira-Mar confirmou a tese do promotor:

**- Toda semana eu estou saindo uma hora para conversar com a psicóloga. A assistente social tem me dado uma assistência aí com um remédio, mas eu não quero me viciar. Mas está complicado.**

Na versão do regime, visita, só uma vez por semana e previamente agendada. Durante o encontro de duas horas o preso ficava atrás de uma grade de ferro protegida por uma tela

**- Isso aqui é horrível. Nada se compara com isso aqui. É uma fábrica de fazer maluco, sinceramente.**

O ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, apóia o RDD:

**- Se ele se recuperar, ótimo. Se ele nunca se recuperar, pelo menos durante o tempo em que ele estiver preso não terá condições de se conectar, de dar ordens, de comandar as suas atividades criminosas - diz o ministro.**

No Estado de São Paulo o preso ficava sob o rigor do RDD(primeira versão) no máximo por um ano. Se causar problemas, pode haver prorrogação de mais 12 meses de confinamento. Era um castigo imposto por exemplo para presos que comandam crimes de dentro da prisão, o que acontece até na super segura cadeia de Presidente Bernardes, que abriga 67 bandidos. Além de Beira-Mar, estão presos no referido estabelecimento, Marcos Camacho, o Marcola, chefe de uma organização criminosa paulista, e Pedro Chiechanowicz, acusado de ser um dos maiores seqüestradores do Brasil.

Por outro lado, para a polícia, a insatisfação dos presos com o RDD foi o estopim para a onda de violência no Estado. Quatro dias antes de começarem os ataques, dois integrantes de uma facção criminosa entregaram uma lista de exigências à direção do presídio. Entre outras coisas, eles reivindicam futebol liberado, duas horas diárias de banho de sol, rádio FM, visita íntima uma vez por mês, além de **rocamboles, água de coco, condicionador de cabelo, bebida energética e até hidratantes para a pele.**

A polícia disse que não cederia às exigências. A vigilância dos presídios foi reforçada. O setor de inteligência da polícia já tinha indícios que o crime organizado planejava novos atentados. Já foram presos 23 acusados de participar dos ataques.

Para os criminosos que queriam regalias em Presidente Bernardes, as autoridades avisaram que o RDD não iria mudar.

**- É um regime duro, um regime forte para aqueles criminosos fisicamente perigosos, para os chefes de quadrilha e para os quadrilheiros. Estes têm que estar isolados, num regime disciplinar duro. Essa é a nossa posição, que nós apoiamos** - completou Thomaz Bastos na citada entrevista ao programa Fantástico.

**- Eu já estou chamando formiga de meu louro. Olha o ponto que eu cheguei. Sinceramente, são sete meses numa situação completamente... Eu não desejo para o meu pior inimigo passar pelo que estou passando** - admitiu Beira-Mar.

E o famoso **RDD**(Regime Disciplinar Diferenciado) foi consagrado na Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003, disciplinando-o de maneira um pouco diferente da primeira versão, bem como materializando-o na LEP(Lei 7.210/84), no instituto da FALTA GRAVE(artigo 52 da LEP):

***A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:***

Portanto, o RDD somente se aplica a preso provisório ou condenado que, durante o cumprimento da pena INTERNAMENTE no estabelecimento penal(e não externamente, por exemplo, o que encontra-se de Livramento Condicional) cometa crime doloso (e não crime culposos, preterdoloso ou contravenção penal).

Além de responder penalmente pelo crime doloso praticado, sofrerá sanção administrativa durante a Execução Penal.

Essa sanção consistirá nas seguintes características, CUMULATIVAMENTE APLICADAS:

***I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada.***

Portanto, o RDD na primeira ocorrência tem duração de um ano, em verdade, contado em dias(artigo 10 do CP).

Na reincidência de falta grave(crime doloso), o RDD poderá ser superior ou não a 1 ano, pois o limite é de 1/6 da pena efetivamente aplicada.

Na primeira versão do RDD no máximo a prorrogação poderia se dar por mais 1 ano.

O problema é que a repetição do inciso não foi estabelecida, o que sugere a *prima facie* que poderá se dar tantas vezes quantas forem as faltas graves repetidas.

***II - recolhimento em cela individual.***

A conhecida solitária, porém, com acompanhamento psicológico.

***III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;***

Na primeira versão a visita também se limitava a 2 horas. Porém, afora, por previsão expressa, sem a menor possibilidade de criança(até 12 anos incompletos). Como a lei não tratou de adolescentes, em tese estaria permitida a visita de pessoas com 12 anos completos em diante.

***IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.***

Na primeira versão do RDD, o banho de sol era 1 hora por dia. Agora ampliou-se para 2 horas por dia.

**§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.**

Portanto, o RDD se aplica como regra a preso provisório ou condenado com trânsito em julgado a pena privativa de liberdade que dentro do estabelecimento prisional cometa falta grave(leia-se: crime doloso), subvertendo a ordem.

Excepcionalmente, também se aplica para preso provisório ou condenado com trânsito em julgado a pena privativa de liberdade de alta periculosidade para a segurança interna do estabelecimento ou da sociedade.

Portanto, o RDD se aplica no caso do preso, dentro do presídio ou estabelecimento prisional, comandar crimes do lado de fora do muro(extra muro), colocando em risco a sociedade e a própria milícia. Neste caso, o juiz da execução decidirá fundamentado em investigações sigilosas e escutas telefônicas de outros envolvidos, que se encontram fora do estabelecimento prisional, já que neste haverá bloqueadores de celular.

**§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando." (NR)**

Outra exceção onde se aplica o RDD repousa no preso provisório ou condenado com trânsito em julgado que integre organização criminosa, quadrilha ou bando. Portanto, não precisa praticar o crime da Lei das Organizações Criminosas(9034/95 e 10217/01), bastando o artigo 288 do CP que se afigure nocivo a sociedade.

Pontos importantes:

- a) ao artigo 53 da LEP foi incluído o inciso V, ou seja, constituem sanções disciplinares a **inclusão no regime disciplinar diferenciado**;
- b) **princípio da judicialização do RDD**: para aplicar a sanção disciplinar do RDD somente o juiz das execuções penais, a requerimento fundamentado do Diretor do estabelecimento prisional ou outra autoridade administrativa. Curioso é que a nova Lei criou situações inusitadas para o Ministério Público: não previu a possibilidade do Ministério Público por seu órgão de execução penal requerer a aplicação do RDD e sim, tão somente, como *custus legis*, manifestar-se a respeito e, em seguida, a defesa, para finalmente o juiz da execução decidir em no máximo 15 dias. Portanto, não possibilitou o MP como parte requerer e como *custus legis*, quando manifesta-se por último, fala antes da defesa. Evidentemente que interpretação extensiva(artigo 3º do CPP) deve ser feita no artigo 54, §1º da LEP(com a nova redação), possibilitando o MP (por seu órgão com atribuição na execução penal) de requerer a aplicação da RDD, uma vez que a LEP o considera integrante do sistema de execução penal(interpretação sistemática do artigo 68, II, "a" da LEP):

**Art. 68 da LEP:**

***Incumbe, ainda, ao Ministério Público:***

***II - requerer:***

- a) ***todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;***
- c) Não pode o diretor aplicar o RDD e sim, apenas e tão somente, as sanções do artigo 53, I a V da LEP(advertência verbal; repreensão; suspensão ou restrição de direitos -artigo 41, parágrafo único-; isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 da LEP);

- d) Com a nova redação do artigo 57 da LEP, na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, sendo que nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 da LEP;
- e) O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos previstos na LEP não poderão exceder a 30 dias, salvo o RDD, onde o prazo é o já estudado(1 ano e na nova falta grave o máximo de 1/6 da pena);
- f) **detração do tempo de isolamento no RDD:** o artigo 60 da LEP, com a nova redação, criou a figura da detração no RDD, ou seja, o Diretor do estabelecimento prisional pode preventivamente decretar o isolamento do preso que comete falta grave(crime doloso) por 10 dias e se o mesmo incluir-se no RDD por decisão judicial, o tempo cumprido de isolamento detrai do tempo a ser cumprido no RDD;
- g) **artigos relevantes da Lei 10.792/03 para o RDD:**

**Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.**

**Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o regime disciplinar diferenciado, em especial para:**

***I - estabelecer o sistema de rodízio entre os agentes penitenciários que entrem em contato direto com os presos provisórios e condenados;***

**II - assegurar o sigilo sobre a identidade e demais dados pessoais dos agentes penitenciários lotados nos estabelecimentos penais de segurança máxima;**

**III - restringir o acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação;**

**IV - disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso;**

**V - elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar." (NR)**

**Art. 7º A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar.**

**Art. 8º A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado.**

## 2.4 – Livramento Condicional e Conselho

### Penitenciário

Livramento Condicional é a antecipação provisória da liberdade do sentenciado, preenchidos determinados requisitos e obedecidas condições legais e judiciais.

Os requisitos do Livramento Condicional são:

#### REQUISITOS OBJETIVOS(dados externos ao condenado):

- 1.1- **qualidade da pena:** para concessão do benefício, a pena deve ser privativa de liberdade.
- 1.2- **quantidade de pena:** para concessão da benesse, a pena deve ser igual ou superior a 2 anos;
- 1.3- **reparação do dano ( salvo impossibilidade de fazê-lo):** o condenado deve comprovar no incidente, que reparou o dano, procurando diminuir as conseqüências danosas de seu ato, ou, sua impossibilidade de fazê-lo; ou, ainda, renúncia por parte da família da vítima.
- 1.4 – **tratando-se de réu reincidente, cumprimento de mais de ½ da pena; não sendo reincidente, 1/3 da pena(artigo 83, I e II do Código Penal); tratando-se de crime hediondo, 2/3 da pena(artigo 5º da Lei nº 8.072/90 com modificação no artigo 83, V do Código Penal).**

#### REQUISITOS SUBJETIVOS(análise do condenado)

- 2.1 – **comportamento satisfatório durante a execução da pena**
- 2.2 – **aptidão para prover a própria subsistência, mediante trabalho honesto**
- 2.3- **verificação de que cessou a periculosidade do agente(nos crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa)**

**Nota:** Neste requisito há julgados que exigem exame criminológico(STJ – 6ª Turma, RE nº 690, publicado no DJ em 05/11/90; o STF dispensa-o(RT 604/468).

## REQUISITOS PROCEDIMENTAIS

### **3.1 – requerimento do sentenciado, seu cônjuge ou parente em linha reta, ou ainda, proposta do diretor do estabelecimento ou Conselho Penitenciário, segundo o artigo 712 do CPP.**

A Lei 10.792/03 alterou como função do Conselho Penitenciário o parecer em Livramento Condicional, esquecendo-se de alterar o artigo 712 do CPP, que no caso, está tacitamente revogado pela incompatibilidade, já que o Conselho Penitenciário não tem mais função sobre Livramento Condicional e sim incumbe a defesa, MP e ao juiz a decisão sobre o Livramento.

### **3.2 – relatório minucioso do diretor do estabelecimento penal a respeito do caráter do sentenciado, seu procedimento durante a execução da pena, suas relações com familiares e estranhos e, ainda, sobre sua situação financeira, grau de instrução e aptidão para o trabalho(artigo 714 do CPP)**

### **3.2 – parecer do Conselho Penitenciário E do Ministério Público. A Lei 10.792/03 tirou da função do Conselho Penitenciário o parecer em Livramento Condicional, bastando o parecer do Ministério Público.**

Até antes do advento da Lei 10.792/03, havia diversas comarcas com dificuldades operacionais, no tocante a comunicação ao Conselho Penitenciário.

Assim, o entendimento de muitos agentes do Ministério Público, inclusive do professor Thales, era, mesmo antes da Lei 10.792/03, no sentido de que, a princípio, bastaria o parecer favorável do representante do Ministério Público devidamente conferido pelo magistrado, para a concessão do livramento condicional.

Isto se justificava porque o parecer do Conselho Penitenciário em muitos locais, em regra, demorava de 3 a 6 meses para ser analisado, devido o acúmulo de pedidos, prejudicando a situação dos requerentes e fomentando a superpopulação carcerária, em extremo prejuízo para o sistema penitenciário.

Assim, aplicando a equidade(abrandamento dos rigores da lei, que deve se adequar as situações que ocorrem no caso concreto e às realidades sociais e institucionais brasileiras, visto que o **excesso de justiça, provoca injustiça – *summum jus, summa injuria***) e atendido todos os requisitos legais alhures, muitos agentes Ministeriais opinavam no sentido de que, sendo o caso de concessão do livramento condicional e apenas faltando o parecer do Conselho Penitenciário, fosse o benefício concedido pelo magistrado, expedindo Ofício ao referido Conselho, a fim de que este se manifestasse, ratificando ou não a benesse, caso em que o mesmo poderá ou não ser revogado pelo magistrado(juiz das execuções penais).

Assim, a Lei 10.792/03 alterou o inciso I do artigo 70, eliminando a função do Conselho Penitenciário de emitir parecer em Livramento Condicional:

**Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:**

**I – emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso.**

- **Redação antiga: “emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena”**

*II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;*

*III - apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados o exercício anterior;*

*IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos*

**Já o artigo 112 da LEP, também modificado no seu parágrafo segundo, reforçou o artigo 70, I da LEP, quando mandou adotar manifestação prévia do MP e defesa na concessão do Livramento Condicional, respeitados os prazos previstos no artigo 83 do CP.**

**2.5 – A Lei 10.792/03 e a progressão de regime**

A nova lei que mudou a LEP ainda revisou as regras da progressão de regime:

- a) permaneceu o requisito objetivo: *quantum* de 1/6 para progressão de regime;
- b) permaneceu os requisitos subjetivos: bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

c) novidades:

c.1 - expressamente estabeleceu que devem ser **respeitadas as normas que vedam a progressão de regime**, enfatizando a vontade do legislador de considerar constitucional a vedação de progressão de regime em crimes hediondos e assemelhados, uma vez que se esta lei nada dissesse, automaticamente estaria revogada a Lei 8.072/90 por ser a Lei 10.942/03 lei mais nova que não restringiria a benesse. Todavia, para evitar essa possibilidade, a nova lei expressamente ratificou a Lei 8.072/90, sendo que certamente a discussão da constitucionalidade dessa previsão se arrastará pelos Pretórios nacionais;

c.2 – para a progressão de regime não é mais necessário parecer prévio da Comissão Técnica de Classificação e exame criminológico em crimes com violência à pessoa, bastando manifestação da defesa e parecer do MP

**Nesse sentido:**

Redação antiga:

*Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.*

*Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.*

**Nova redação do artigo 112 da LEP:**

***A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.***

***§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.***

***§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes."***

**2.6 – A Lei 10.792/03 e outros aspectos na execução penal**

Finalizando o tema, a Lei 10.792/03 ainda modificou/incluiu algumas situações na Lei de Execuções Penais:

a) no artigo 72 da LEP(atribuições do Departamento Penitenciário Nacional), inseriu o inciso VI:

***“estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar”;***

b) no artigo 86 da LEP, inseriu o §1º e §3º:

*Artigo 86: "As penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União".*

*§ 2º. Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os libertados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas*

\* Nota: o caput e o §2º acima não foram alterados pela nova lei.

#### **INCLUSÃO DA LEI 10.792/03:**

***A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.***

\* Redação antiga:

*§ 1º. A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a 15 (quinze) anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.*

Portanto, não mais necessário condenado a pena superior a 15 anos e sim, basta sua nocividade e interesse as segurança pública e quiçá do próprio(risco de vida por queima de arquivo).

#### **INCLUSÃO DA LEI 10.792/03:**

***Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos."***

\*Nota: não havia parágrafo correspondente na redação antiga.

d) no artigo 87 da LEP, inseriu-se o parágrafo único:

*Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.*

**INCLUSÃO DA LEI 10.792/03:**

***Parágrafo único:*** A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 da LEP.

e) os estabelecimentos penitenciários e aparelhos detectores de metais e motim:

***Art. 3º*** Os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública.

***Art. 6º*** No caso de motim, o Diretor do Estabelecimento Prisional poderá determinar a transferência do preso, comunicando-a ao juiz competente no prazo de até vinte e quatro horas.

### 3. Conclusões

Tanto a reforma do CPP na parte do Interrogatório, quanto a reforma da LEP, no tocante a diversos institutos (trabalho interno, livramento condicional, progressão de regime, RDD) tiveram um grande avanço doutrinário e legislativo. Pontos negativos foram detectados neste artigo, sem dúvida, por obra de mudança legislativa, porém, sem grandes máculas ao projeto original.

A doutrina, chefiada pela culta Professora Ada, desempenhou com maestria a reforma, embora pontos relevantes foram alterados pelo Legislativo, como sói acontecer em casos tais.

No dia 17 de dezembro de 2003, no Instituto de Ensino Luiz Flávio Gomes, acontecerá o Dia da Atualização Legislativa, com a presença deste autor e do festejado professor Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha, Patrícia Vanzolini e a confirmar, a fantástica professora Ada.

Neste dia, a Lei 10792/03 e toda legislação criminal de 2003 será comentada, pois os juízes e membros do Ministério Público que não observarem a nova lei, certamente poderão estar provocando nulidade do processo, em extremo prejuízo à sociedade.

Atualizar é preciso, estamos diante de muitas mudanças legislativas, sendo que 12 leis criminais do ano de 2003 serão objeto de estudo.

As linhas mestras coloco neste artigo para reflexão de todos, como primeiro passo para o estudo mais aprofundado.

Felicito a professora Ada e o próprio Legislativo pelo empenho na mudança do CPP.

Espero, porém, que o Poder Executivo Federal cumpra o que prometeu na Lei 10.792/03, inclusive a criação de presídios federais de segurança máxima, pois do contrário, teremos que suportar como suportamos a Lei 7.210 de 1984 não ser efetivada até a presente data, ou seja, quase 20 anos sem nenhuma efetividade na execução penal (fábrica de sonhos), deixando a doutrina e o Judiciário solitários numa bomba relógio (superpopulação carcerária).

**Nesse sentido:**

***A multidão, de repente, tornou-se visível e instalou-se nos lugares freqüentes da sociedade. Antes, se existia, passava inadvertida, ocupava o quadro do cenário social; agora, adianta-se como personagem principal. Já não há protagonista: só há coro***

**(ORTEGA Y GASSET, in “Rebelião das Massas”)**

**Anexo I: Lei 10.792, de 01º de dezembro de 2003**

**LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório." (NR)

"Art. 34. ...."

§ 1º (parágrafo único renumerado) .....

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios." (NR)

"Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando." (NR)

"Art. 53. ....

.....

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado." (NR)

"Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias." (NR)

"Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei." (NR)

"Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado."

....." (NR)

"Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar." (NR)

"Art. 70. ....

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

....." (NR)

"Art. 72. ....

.....

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.

....." (NR)

"Art. 86. ....

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

.....

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos." (NR)

"Art. 87. ....

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei." (NR)

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.

§ 2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor." (NR)

"Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa." (NR)

"Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa." (NR)

"Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante." (NR)

"Art. 189. Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas." (NR)

"Art. 190. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam." (NR)

"Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente." (NR)

"Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.

Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo." (NR)

"Art. 193 Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete." (NR)

"Art. 194. (revogado)"

"Art. 195. Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo." (NR)

"Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes." (NR)

"Art. 261. ....

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada." (NR)

"Art. 360. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado." (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública.

Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o regime disciplinar diferenciado, em especial para:

I - estabelecer o sistema de rodízio entre os agentes penitenciários que entrem em contato direto com os presos provisórios e condenados;

II - assegurar o sigilo sobre a identidade e demais dados pessoais dos agentes penitenciários lotados nos estabelecimentos penais de segurança máxima;

III - restringir o acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação;

IV - disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso;

V - elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar." (NR)

Art. 6º No caso de motim, o Diretor do Estabelecimento Prisional poderá determinar a transferência do preso, comunicando-a ao juiz competente no prazo de até vinte e quatro horas.

Art. 7º A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar.

Art. 8º A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revoga-se o art. 194 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Brasília, 1º de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Márcio Thomaz Bastos*

## Anexo II: Projeto de Reforma do CPP. Versão pioneira

### **PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE REFORMA DO CPP**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao interrogatório do acusado e à defesa efetiva.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

### **"CAPÍTULO III DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO**

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

Parágrafo único. Não se admitirá o interrogatório à distância de acusado preso."(NR)

"Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa e tampouco poderá influir no convencimento do juiz."(NR)

"Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa. "(NR)

"Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante."(NR)

"Art. 189. Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas."(NR)

"Art. 190. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam."(NR)

"Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente."(NR)

"Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as ele por escrito;

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará ele as respostas.

Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo."(NR)

"Art. 193. Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete."(NR)

"Art. 194. Se o interrogando for menor, o interrogatório será realizado na presença do curador, preferentemente advogado."(NR)

"Art. 195. Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo."(NR)

"Art. 196. A todo tempo, o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes." (NR)

"Art. 261. ....

Parágrafo único. A defesa técnica será efetiva, exigindo manifestação fundamentada."(AC)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília,